

**Decreto-Lei n.º 18/77/M**  
**de 28 de Maio**

Considerando que a prestação do Serviço de Segurança Territorial constitui condição de incorporação no serviço activo das Forças de Segurança, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, sendo a sua duração de um ano;

Atendendo a que no decorrer da prestação daquele Serviço os instruendos auferem remuneração correspondente ao vencimento de guardas de 4.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal e do Corpo de Polícia de Segurança Pública, passando a ser nos termos da Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro, a categoria de ingresso daquelas Polícias a de guarda de 3.ª classe;

Convindo que a escala de vencimentos corresponda a gradações de tempo de serviço e de responsabilidade atribuída em todas as Forças de Polícia do Território;

Sob proposta do Comando das Forças de Segurança;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São aumentados os seguintes lugares:

Letra do artigo  
91.º do E. F. U.

*No quadro da Polícia Marítima e Fiscal:*

31 lugares de guarda de 3.ª classe ..... V

*No quadro do Corpo de Polícia de Segurança Pública:*

108 lugares de guarda de 3.ª classe ..... V

Art. 2.º São extintos os seguintes lugares:

*No quadro da Polícia Marítima e Fiscal:*

31 lugares de guarda de 4.ª classe ..... Z

*No quadro do Corpo de Polícia de Segurança Pública:*

108 lugares de guarda de 4.ª classe ..... Z

Art. 3.º Transitam para guardas de 3.ª classe, independentemente de quaisquer formalidades, nomeadamente visto ou posse, mas com simples anotação do Tribunal Administrativo, os actuais guardas de 4.ª classe.

Art. 4.º Os encargos resultantes do presente diploma serão satisfeitos pelas disponibilidades das respectivas dotações orçamentais.

Art. 5.º Este decreto produz efeitos a partir do dia 1 de Maio de 1977.

Assinado em 12 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 57/77/M**  
**de 28 de Maio**

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1977;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as for-

malidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1977:

**CAPÍTULO 1.º**

**Encargos gerais**

**Residências do Governo**

*Despesas correntes:*

Artigo 16.º — Despesas gerais de funcionamento:

3) Comunicações ..... \$ 8 000,00

**Repartição do Gabinete**

*Despesas correntes:*

Artigo 20.º — Horas extraordinárias ..... \$ 20 000,00

**CAPÍTULO 6.º**

**Conselho de Educação Física**

*Despesas correntes:*

Artigo 173.º — Gratificações certas e permanentes \$ 3 870,00

**CAPÍTULO 11.º**

**Despesas comuns**

*Despesas correntes:*

Artigo 281.º — Bens duradouros:

1) Material de aquartelamento e alojamento:

a) Aquisição de móveis para residências dos funcionários com direito a mobiliário por conta do Estado ..... \$ 35 000,00

**CAPÍTULO 25.º**

**Forças de Segurança de Macau**

**Polícia de Segurança Pública**

*Despesas correntes:*

Artigo 572.º — Conservação e aproveitamento de

bens ..... \$ 45 000,00

\$ 111 870,00

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

**CAPÍTULO 1.º**

**Encargos gerais**

**Governo de Macau**

*Despesas correntes:*

Artigo 1.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 18 000,00

Artigo 2.º — Representação certa e permanente ..... \$ 6 000,00

A transportar ..... \$ 24 000,00